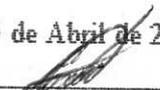


# *Câmara Municipal de Palmeira*

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 141/15

DE 15 de Abril de 2015

  
Diretor Administrativo

**PROJETO DE DECRETO**

**LEGISLATIVO Nº 648/15**

**EMENTA:** DESAPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** DA MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 30 de Abril de 2015

1ª Discussão em 30 de Abril de 2015

Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 07 de Maio de 2015

Aprovado por Maioria

## **OBSERVAÇÕES**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 648/15, PROMULGADO  
EM 08 DE MAIO DE 2015**



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000001



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 648/15

**Ementa:** Desaprova a Prestação de contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2007, e dá outras providências.

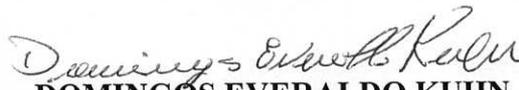
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 07 de Maio de 2.015, aprovou, e eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, Promulgo o seguinte

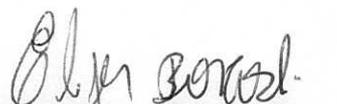
## DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º -** Fica desaprovada a Prestação de contas do exercício financeiro de 2007, do Município de Palmeira, nos termos da prévia análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio Nº 488/14

**Art. 2º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,  
em 08 de Maio de 2.015.

  
**DOMINGOS EVERALDO KUHN**  
Presidente

  
**ELIEZER BORCOSKI**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 648

**Ementa:** Desaprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2007, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica desaprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, do Município de Palmeira, nos termos da prévia análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio Nº 488/14.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Abril de 2015.

*Eliezer Borcoski*

**ELIEZER BORCOSKI**

Presidente

*Arildo S. Zaleski*

**ARILDO SANTOS ZALÉSKI**

Secretário

*Fabiano B. Cassanta*

**FABIANO B. CASSANTA**

Membro

## JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão Nº 306/09 (Processo 158190/08), mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio Nº 488/14 (Processo Nº 116040/09), referente ao recurso de revista, relativo ao Município de Palmeira, referentes ao Exercício Financeiro de 2007, as mesmas devem ser reprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Abril de 2015.

*Eliezer Borcoski*

**ELIEZER BORCOSKI**

Presidente

*Arildo S. Zaleski*

**ARILDO SANTOS ZALÉSKI**

Secretário

*Fabiano B. Cassanta*

**FABIANO B. CASSANTA**

Membro



Secretário



**Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

**PARECER DO RELATOR**

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2007 do Município de Palmeira.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 03/02/2015 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira encaminhou para análise desta comissão o contido no Acórdão nº 306/09 Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 488/14 – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 116040/09, referente ao Recurso de Revista, relativo ao Município de Palmeira.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo protocolado naquela Corte de Contas.

Após criteriosa análise do Tribunal, o mesmo emitiu Acórdão de Parecer Prévio nº 488/14, conhecendo do Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a decisão do Acórdão nº 306/09 da primeira Câmara do TCE, afastando a irregularidade relativa às inconsistências dos saldos bancários, mantendo-se a decisão que emitiu o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, em razão das anomalias relativas ao exercício financeiro de 2007.

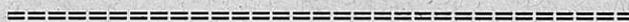
**- DOS ENCAMINHAMENTOS**

Atendendo ao disposto no art. 177 do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio 488/14 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado, nos termos ali previstos, bem como, o processo ficou 60 dias à disposição nesta Comissão, para consulta da população e foi feita a devida publicidade nos meios de comunicação da cidade, como também fixado aviso na entrada desta Casa.



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



No dia 10/02/2015 esta Comissão, via Correio, enviou o Ofício nº 002/15 endereçado ao Sr. Altamir Sanson, a fim de atender ao princípio constitucional do contraditório, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo apresente qualquer espécie de defesa que entendesse necessário. Este documento de Citação foi devolvido pelo Correio pelo motivo de que o carteiro não foi atendido, conforme consta no AR.

No dia 26/02/2015, novamente via Correio, esta Comissão enviou o Ofício 004/15 endereçado ao Sr. Altamir Sanson, a fim de atender ao princípio constitucional do contraditório, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo apresente qualquer espécie de defesa que entendesse necessário. Este documento de Citação foi recebido pela Sra. Marilda Sanson no dia 27/02/2015, conforme se verifica no AR, a qual é esposa do Sr. Altamir Sanson.

Todavia, considerando que o documento foi recebido por sua esposa e na intenção de se proceder à citação PESSOAL da pessoa do Sr. Altamir, na data de 25/02/2015, esta comissão, por intermédio do Ofício nº 006/15, solicitou do Cartório Eleitoral de Palmeira que fossem informados todos os endereços referentes à pessoa do ex-prefeito Sr. Altamir Sanson, que lá constassem nos registros. Em 02/03/2015 foi recebida a resposta do Cartório Eleitoral, informando somente o endereço da Rua Barão do Rio Branco, nº 420, Centro, Palmeira/PR, CEP 84130-000, ou seja, o mesmo endereço onde foram feitas as tentativas anteriores.

Na data de 26/02/2015, a mesma comissão emitiu o Ofício 005/15 e tentou a Notificação Extrajudicial como forma de Citação do ex-prefeito, a qual foi efetivada por meio de diligência do Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos da cidade de Palmeira, COM RESULTADO POSITIVO, notificando enfim o Sr. Altamir Sanson, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária.

Em reunião desta comissão, em 08/04/2015, foi acordado entre os membros que procederiam à efetivação deste parecer.

## - DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

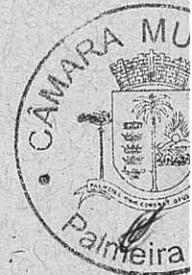
Analisando todos os documentos enviados pelo TCE/PR, bem como o parecer prévio deste, a Comissão verificou que motivos das irregularidades das contas foram os seguintes:

- 1) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- 2) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- 3) Falta de recolhimento das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS;
- 4) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- 5) Ausência de pagamento da dívida fundada;
- 6) Irregularidade formal ante a ausência de documentos (relação às fls. 1607/1608).



# Câmara Municipal de Palmeira

## ESTADO DO PARANÁ



### - DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS IRREGULARIDADES

#### **1) Omissão de conta corrente no sistema informatizado**

Quanto á omissão de conta corrente no sistema informatizado, verificou-se que o TCE/PR considerou irregular essa questão pelo motivo de que a entidade não explicou o porquê de não haver registrado as contas no Sistema Informatizado, no entanto, apresentou na peça processual documentos que não foram suficientes para justificar a omissão da contabilização no sistema informatizado.

Sob análise já desta Comissão, o item foi devidamente analisado. Ao final de toda essa análise e pelo fato de o ex-prefeito não ter apresentado justificativas e tampouco documentos que demonstrassem a regularização deste item, a Comissão concordou em manter a irregularidade apontada.

Deste modo, os membros da presente Comissão entendem pela irregularidade do quesito, uma vez que o vício não foi sanado.

#### **2) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS**

Quanto á falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, verificou-se que o TCE/PR considerou irregular essa questão pelo motivo de que a entidade não manifestou-se a respeito deste item.

Sob análise já desta Comissão, este item foi devidamente analisado. Ao final de toda essa análise e pelo fato de o ex-prefeito não ter apresentado justificativas e tampouco documentos que demonstrassem a regularização deste item, nem no TCE e tampouco nesta comissão, a Comissão concordou em manter a irregularidade apontada.

#### **3) Falta de recolhimento das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS**

Quanto à falta de recolhimento das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, verificou-se que o TCE/PR fez as seguintes considerações:

- Quanto a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, em virtude de a entidade não apresentar documentação relativa ao parcelamento dos valores devidos ao INSS, permanece a mesma análise efetuada anteriormente, mantendo-se a irregularidade do item.
- Quanto a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, mesmo que tenha existido um parcelamento, e ainda que possivelmente a obrigação tenha sido cumprida, não é possível concluir satisfatoriamente que o saldo pendente de regularização, no valor de R\$ 95.624,42, está contemplado naquele parcelamento do INSS parte patronal, pois a entidade não enviou o termo de parcelamento da dívida junto ao INSS.

Sob análise já desta Comissão, o item foi devidamente analisado. Ao final de toda essa análise e pelo fato de o responsável não ter apresentado ao TCE documentos que pudesse regularizar essa situação, e também pelo mesmo não apresentar nenhuma justificativa perante esta comissão, decidiu-se manter a irregularidade apontada.

Deste modo, os membros da presente Comissão entendem pela irregularidade do quesito, uma vez que o vício não foi sanado.



#### **4) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS**

Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, verificou-se que o TCE/PR considerou irregular essa questão pelo motivo de que o Município de Palmeira jamais poderia ter reconhecido qualquer dívida junto ao INSS por contribuições não retidas dos seus agentes políticos, e que os valores em questão deveriam ter sido recolhidos pelo Prefeito Sr. Altamir Sanson e pelo Vice-Prefeito Sr. Álvaro Elias Platão Bacila, e não pela entidade municipal.

Sob análise já desta Comissão, o item foi devidamente analisado. Ao final de toda essa análise e pelo fato de a irregularidade é de responsabilidade do ex-prefeito, e por não ter feito a retenção oportuna, e que este item somente poderia ser regularizado pela comprovação indubitável dos recolhimentos competentes, a Comissão concordou em manter a irregularidade apontada.

Deste modo, os membros da presente Comissão entendem pela irregularidade do quesito, uma vez que o vício não foi sanado.

#### **5) Ausência de pagamento da dívida fundada**

Quanto à ausência de pagamento da dívida fundada, verificou-se que o TCE/PR considerou irregular pelo motivo de que não se houve manifesto especificamente sobre este item.

Sob análise já desta Comissão, o item foi devidamente analisado. Ao final de toda essa análise e pelo fato de o ex-prefeito não ter apresentado documentos e justificativas relativo a este item, nem junto ao TCE, muito menos junto a esta comissão, a Comissão concordou em manter a irregularidade apontada.

Deste modo, os membros da presente Comissão entendem pela irregularidade do quesito, uma vez que o vício não foi sanado.

#### **6) Irregularidade formal ante a ausência de documentos (relação às fls. 1607/1608)**

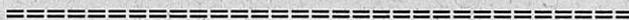
Quanto à irregularidade formal ante a ausência de documentos, verificou-se que o TCE/PR teve as seguintes considerações: em análise sobre as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e sobre a omissão de conta corrente no sistema informatizado, é possível regularizar o item para as seguintes contas bancárias: CEF – agência nº 0397 conta nº 68-9; CEF – agência nº 397 conta nº 45-0; Banco do Brasil – agência nº 0957-1 conta nº 8283-x, Banco do Brasil – agência nº 957-1 conta nº 13841-x; Banco do Brasil – agência nº 0957-1 conta nº 16277-9; e CEF – agência nº 0397 conta nº 40-9. Quanto aos demais itens/contas, permanece a irregularidade.

Sob análise já desta Comissão, o item foi devidamente analisado. Ao final de toda essa análise e pelo fato de o ex-prefeito não ter apresentado justificativas e tampouco documentos que demonstrassem a regularização deste item, a Comissão concordou em manter a irregularidade apontada.



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Deste modo, os membros da presente Comissão entendem pela irregularidade do quesito, uma vez que o vício não foi sanado.

## - DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

**considerando** que mesmo tendo sido notificado, o Ex-Prefeito Altamir Sanson não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

**considerando** que até mesmo perante o Tribunal de Contas o Ex-Prefeito deixou de apresentar documentação que demonstrasse a regularidade das Contas;

**considerando** os aspectos legais que regem a matéria;

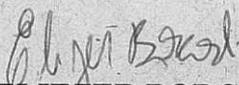
**considerando** o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

**considerando** toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico das assessorias necessárias;

a Comissão emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício 2007, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Abril de 2015.

  
**ELIEZER BORCOSKI**  
Relator



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ

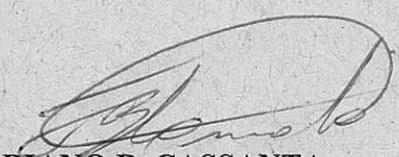
---

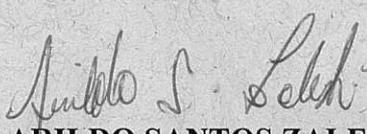


**PARECER DA COMISSÃO**

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **DESAPROVAÇÃO** das **CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 488/2014, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Abril de 2013.

  
**FABIANO B. CASSANTA**  
Membro

  
**ARILDO SANTOS ZALESKI**  
Membro



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ



**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 648/15**

**VOTAÇÃO**

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 648/15

APROVADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 30 DE ABRIL DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kuban

1º Secretário Oliver Boroch

2º Secretário Aze

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 648/15

APROVADO POR MAIORIA

PROMULGUE-SE E PUBLIQUE-SE

SALA DAS SESSÕES EM 07 DE MAIO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kuban

1º Secretário Oliver Boroch

2º Secretário Aze